



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.578 - RS
(2009/0188313-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ALTAIR VERÍSSIMO DA SILVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO
DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CRÉDITOS DE
NATUREZA ALIMENTAR. SUBMISSÃO AO REGIME DE
PRECATÓRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. As parcelas vencidas entre a data da impetração e a
concessão de mandado de segurança submetem-se ao
regime de precatório, nos termos do art. 100 da
Constituição Federal. Precedentes.

2. *"A circunstância de se tratar de crédito de natureza
alimentícia, porquanto se cuida de vencimentos de
servidores públicos, não afasta o regime constitucional do
precatório, mas tão-somente o rigor da ordem cronológica a
que se refere o caput do art. 100 da Constituição Federal.
Deve ser observada, na hipótese, a ordem especial,
consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal
Federal."* (Rcl 2249 / RS, Relator Ministro ARNALDO
ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 01/02/2008 p. 1)

3. Não tendo trazido, o agravante, qualquer argumento
capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, ela
deve ser mantida.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de
Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio
Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.578 - RS
(2009/0188313-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ALTAIR VERÍSSIMO DA SILVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCA DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental no recurso ordinário em mandado de
segurança interposto por ALTAIR VERÍSSIMO DA SILVEIRA contra decisão assim
ementada:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO
EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CRÉDITOS
DE NATUREZA ALIMENTAR. SUBMISSÃO AO REGIME DE
PRECATÓRIO.*

*1. As parcelas vencidas entre a data da impetração e a concessão de
mandado de segurança submetem-se ao regime de precatório, nos
termos do art. 100 da Constituição Federal. Precedentes.*

*2. "A circunstância de se tratar de crédito de natureza alimentícia,
porquanto se cuida de vencimentos de servidores públicos, não afasta
o regime constitucional do precatório, mas tão-somente o rigor da
ordem cronológica a que se refere o caput do art. 100 da Constituição
Federal. Deve ser observada, na hipótese, a ordem especial,
consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal."
(Rcl 2249 / RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,
TERCEIRA SEÇÃO, DJ 01/02/2008 p. 1)*

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O agravante sustenta que, em virtude de ter sido anulado o ato
administrativo que determinara a sua demissão, "juridicamente, é como se não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houvesse sido de fato afastado - logo, deve receber os vencimentos aos quais naturalmente tem direito, mediante o pagamento da forma que é naturalmente alcançada a todo o quadro do funcionalismo público do Estado do Rio Grande do Sul, ou seja, por folha de pagamento." (fl. 721)

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.578 - RS
(2009/0188313-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ALTAIR VERÍSSIMO DA SILVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO
DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CRÉDITOS DE
NATUREZA ALIMENTAR. SUBMISSÃO AO REGIME DE
PRECATÓRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. As parcelas vencidas entre a data da impetração e a
concessão de mandado de segurança submetem-se ao
regime de precatório, nos termos do art. 100 da
Constituição Federal. Precedentes.

2. *"A circunstância de se tratar de crédito de natureza
alimentícia, porquanto se cuida de vencimentos de
servidores públicos, não afasta o regime constitucional do
precatório, mas tão-somente o rigor da ordem cronológica a
que se refere o caput do art. 100 da Constituição Federal.
Deve ser observada, na hipótese, a ordem especial,
consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal
Federal."* (Rcl 2249 / RS, Relator Ministro ARNALDO
ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 01/02/2008 p. 1)

3. Não tendo trazido, o agravante, qualquer argumento
capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, ela
deve ser mantida.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.578 - RS
(2009/0188313-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ALTAIR VERÍSSIMO DA SILVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual as parcelas vencidas entre a data da impetração e a concessão de mandado de segurança submetem-se ao regime de precatório, segundo o art. 100 da Constituição Federal, cuja redação transcreve-se a seguir:

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgada.

Frise-se que a circunstância de se tratar de crédito de natureza alimentícia (vencimentos de servidor público) não afasta o regime constitucional do precatório, mas tão somente o rigor da ordem cronológica a que se refere o *caput* do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 100 da Constituição Federal. Deve ser observada, na hipótese, a ordem especial.

No mesmo sentido, segue a súmula 655 do STF: *"A exceção prevista no art. 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza"*.

A propósito:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. As parcelas vencidas entre a data da impetração e a concessão de mandado de segurança submetem-se ao regime de precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Precedentes.

2. A circunstância de se tratar de crédito de natureza alimentícia, porquanto se cuida de vencimentos de servidores públicos, não afasta o regime constitucional do precatório, mas tão-somente o rigor da ordem cronológica a que se refere o caput do art. 100 da Constituição Federal. Deve ser observada, na hipótese, a ordem especial, consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

3. Hipótese em que a autoridade reclamada oficiou à autoridade competente para fins de implantação da vantagem concedida nos autos do RMS 11.172/RS e determinou a expedição de precatório para fins de pagamento dos valores devidos desde a impetração.

4. Nesse cenário, não se verifica nenhum ato da autoridade reclamada tendente ao descumprimento do acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça. As próprias reclamantes provaram a implantação em folha de pagamento. No entanto, agora, quando já preclusa a matéria, requerem a retroação dos efeitos dessa implantação à data da concessão da segurança.

5. "A reclamação não é instrumento processual adequado para o exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso" (AgRg na RCL 2.425/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA).

6. Pedido julgado improcedente." (Rcl 2249 / RS, Relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 01/02/2008 p. 1)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0188313-0

AgRg no
RMS 30.578 / RS

Número Origem: 70029224243

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALTAIR VERÍSSIMO DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALTAIR VERÍSSIMO DA SILVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.